



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUIBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação do edital convocatório promovido pela CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (IRMEN MÁQUINAS), revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005, alegando em apertada síntese, haver cláusula inibitória no ato convocatório, decorrente do estabelecido no termo de referência - Pregão Eletrônico 001/2023, tendo em vista constar como elemento para aquisição da pá carregadeira possuir 4 marchas à frente e 3 à ré, sendo este o resumo dos fatos.

Este é a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no bojo processual, o presente certame foi deflagrado para atender a CONVÊNIO /MAPA Nº 942109/2023 – PLATAFORMA TRANSFEREGOV.BR N. 037552/2023, para aquisição de máquinas e equipamentos, sendo aprovado para adquirir uma pá carregadeira.

Preliminarmente temos que o recurso é tempestivo.

Conforme apresentado no recurso os fatos não merecem prosperar tendo em vista que as características mínimas foram previamente analisadas e aprovadas pelo Governo Federal referente ao convênio e plano de trabalho citado, senão vejamos:

5 - PLANO DE TRABALHO

Meta nº: 1

Especificação: Aquisição de Máquinas e Equipamentos para o Município de Luisburgo			
Unidade de Medida: UN	Quantidade: 1.0	Valor:	R\$ 700.000,00
Início Previsto: 27/07/2023	Término Previsto: 27/07/2025	Valor Global:	R\$ 700.000,00
UF: MG	Município: 0644 - LUISBURGO	CEP:	36923-000
Endereço: Prefeitura Municipal de Luisburgo			
Etapa/Fase nº: 1			
Especificação: PÁ CARREGADEIRA - Especificações técnicas mínimas: máquina tipo pá carregadeira, nova, zero hora, tipo rodagem: com pneus, motor a diesel, potência: 125 HP, direção hidráulica, 4 marchas a frente e 3 à ré, cabine fechada com ar condicionado, tração 4x4, capacidade da concha: 1,7 M3, carga de operação: 3.000 kg, peso operacional: 10.000 kg, garantia do equipamento e assistência técnica: 12 meses.			
Quantidade: 1.0 UN	Valor: R\$ 700.000,00	Início Previsto: 27/07/2023	Término Previsto: 27/07/2025

Desta forma, sem delongas, o recurso encontra-se em total desarmonia com o pretendido pelo município e aprovado pelo Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Rua Orlando Muniz de Carvalho, n.º 59, Centro - CEP:36923-000

LUISBURGO – MINAS GERAIS

Tel: 33 33787000 - CNPJ 01615423/0001-89



Desta forma, não há em que se falar em descumprimento das normas estabelecidas na Legislação Federal, em especial ao princípio da isonomia, em razão do estabelecido no convênio.

Além do mais, existe no mercado inúmeras fornecedores que atendem plenamente aos estabelecido no edital convocatório, razão que o Governo Federal aprovou e determinou que seja adquirido o bem com o mínimo estabelecido no convênio.

Neste contexto, temos que a Administração Pública, em qualquer processo de compras e alienações busca atender aos princípios norteadores aos órgãos públicos, em especial àqueles estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, **in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.. (Grifo nosso).

Ainda, temos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta forma, as narrativas apresentadas no recurso de impugnação não têm o condão para alteração do estabelecido no ato convocatório em virtude da necessidade depreendida pela municipalidade e que não há qualquer óbice de infringência do princípio da isonomia, o que neste contexto, reconhece o recurso de impugnação do ato convocatório e no mérito pela improcedência.

Luisburgo, 13 de novembro de 2023.

MARIA ISABEL DE CARVALHO

Pregoeira